

reconheceu o acusado apenas por fotografia, e que ela teria afirmado não ter visto o rosto o roubador. Acresce afirmando que, mesmo com a juntada das declarações prestadas perante o Ministério Público, onde a referida testemunha esclarece os motivos de ter afirmado em sede inquisitorial que não teria condições de fornecer o retrato falado do roubador, existiria dúvida insanável, diante da ausência de outros elementos que vinculem o denunciado à autoria do fato em apuração. 2. Em que pesem os argumentos do douto magistrado, cumpre registrar que constam nas primeiras declarações da testemunha a descrição física do denunciado, além de seu reconhecimento por foto, ainda que em momento posterior - cerca de 15 dias após os fatos -, o que basta para à deflagração da ação penal, diante da relevância da palavra da vítima em sede de crimes como o da espécie. Precedentes. 3. Daí, não há como se conceber ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, considerando que a prova colhida em sede inquisitorial confere suporte probatório mínimo para a deflagração da ação penal, estando a denúncia formal e substancialmente perfeita, conforme dispõe o artigo 41, do CPP, registrando-se que, nessa fase processual, vigora o princípio in dubio pro societate. Precedentes. Recurso provido". Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 551/552, pelo que mantenho o recebimento da denúncia em relação aos réus Ailton, Kleber, Danieli e Alan, eis que presentes os requisitos legais do artigo 41 do CPP, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 395 e 396 do CPP. Designo o dia 18/09/2018, às 14 horas para realização da AIJ e interrogatórios dos réus Eduardo, Stanley, Carlos, Marcos Antonio, Thiago, Ailton, Kleber, Danieli e Alan. I-se e requirite-se réus e testemunhas. Dê-se ciência ao MP e Defesas. 4 - Certifique o cartório quanto à citação e eventual manifestação dos réus Renato, Marcos Rodrigues e Marlen, bem como se os mesmos constituíram patronos nos autos, conforme requerido pelo MP na parte final da promoção de fls. 469/471. 5 - Ao MP sobre os pleitos de fls. 546/549 e 554/573. 6 - Certifique o cartório quanto ao cumprimento da cota, devendo os ofícios serem reiterados, expedindo-se MBA de laudos".

A ação penal foi deflagrada com esboço em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual autoria do crime de tráfico de entorpecentes e roubo de cargas e de veículos nas Comunidades Furquim Mendes, Dique, Pica Pau, Dourados, Parque das Missões, entres outras, dominadas pelo Comando Vermelho, no qual foram autorizadas as medidas cautelares de afastamento do sigilo e da interceptação das comunicações telefônicas.

Ressalvo que ação originária não tramita em segredo de Justiça. In casu, observa-se que a segregação se encontra justificada com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente para o fim de acautelamento da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, bem demonstrada pelas circunstâncias da prática delitiva, expressamente mencionadas na decisão.

A decisão que afirmou ser necessária a prisão preventiva da Paciente e corréus está satisfatoriamente fundamentada, não havendo ilegalidade a ser aplacada de plano.

Além disso, depreende-se dos textos acima reproduzidos que não houve postulação correspondente firmada perante o Juízo natural da causa, sendo certo que o conhecimento direto pelo Tribunal, na hipótese, flerta com a hipótese de supressão de instância. Por fim, a causa de pedir e pedidos foram apresentados à mingua de prova pré-constituída, a despeito da singularidade do procedimento eleito que inadmitte dilação probatória.

Dito isso, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se ofício solicitando as informações ao juízo da ação originária, que deverá prestá-las em até 48 (quarenta e oito) horas. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público, independentemente de novo despacho. Rio de Janeiro, na data constante na assinatura digital. Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Sétima Câmara Criminal Habeas Corpus nº 0040283-36.2018.8.19.0000 Ação originária nº 0215027-41.2017.8.19.0001 FL.9 Secretaria da Sétima Câmara Criminal Beco da Música, 107, 1º andar - Lâmina IV Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5007 - E-mail: 07ccri@tjrr.jus.br

003. HABEAS CORPUS 0040779-65.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 5 VARA CRIMINAL Ação: 0111722-07.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00419243 - IMPTE: VANESSA CRISTINA CARNEIRO ALVES SODRÉ OAB/RJ-213944 PACIENTE: WILNER BRAGA ALVES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO Funciona: Ministério Público DECISÃO: Impetrante: VANESSA CRISTINA CARNEIRO ALVES SODRÉ - OAB/RJ 213.944. Paciente: WILNER BRAGA ALVES. Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. Capitulção delitiva: art. 157, § 2º, II, e parágrafo 2º- A, todos do Código Penal. Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de WILNER BRAGA ALVES, aduzindo, em apertada síntese, que o ora paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em face de decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva imposta.

Aduz o impetrante que seu pedido restou indeferido sob argumento que já havia sido analisado na audiência de custódia, conforme assentada de fls. 34/41, não tendo havido, desde então, qualquer alteração do panorama fático jurídico que fundamentou o decreto da prisão preventiva. Argumenta que no dia dos fatos o paciente trabalhou até às 24h:30 m, e que após o trabalho, foi até a sua casa se arrumou para uma festa, e que, logo após chegar a referida festa, foi abordado por homens armados e colocado no banco de trás do veículo Honda/Civic, de cor prata, objeto da denúncia.

Sustenta que os criminosos seguiram em sentido ao Morro da Serrinha localizado no bairro de Madureira, onde ocorreria a sua execução, o que não ocorreu devido a uma colisão momentos antes, na rua no qual foi encontrado caído e "sem armas", não havendo possibilidade de ter realizado os fatos descritos na denúncia. Destaca ainda que a decisão da autoridade apontada como coatora carece de fundamentação, e que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalha como microempreendedor individual desde ano de 2015.

Objetiva o impetrante a suspensão dos efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, determinando-se que aguarde em liberdade o processamento e julgamento da ação penal em primeira instância, e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, aplicando-se uma ou mais dentre as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Pois bem. Observa-se que a segregação se encontra justificada com base no art. 312 do CPP, notadamente para o fim de acautelamento da ordem pública, bem demonstrada pelas circunstâncias da prática delitiva, expressamente mencionadas na decisão.

A decisão que afirmou ser necessária a prisão preventiva dos pacientes está devidamente fundamentada, não havendo ilegalidade a ser aplacada.

A gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva são fundamentos válidos e suficientes para respaldar o juízo de necessidade da prisão preventiva como mecanismo de resguardo da ordem pública.

A impetrante, ao aduzir questões sobre negativa de autoria, colaciona a estes autos argumentos referentes exclusivamente ao mérito da ação penal, que exigem o revolvimento de provas, os quais não podem ser apreciados no bojo do presente remédio heróico, sob pena de supressão de instância e a consequente inversão da ordem processual legal.

Neste entendimento, a jurisprudência sedimentada do STF e do STJ, ad colorandum: "(...) 6. As questões próprias ao mérito da causa - tais como a participação do réu no crime e os eventuais institutos aplicados na dosimetria da pena - refogem a angusta via do habeas corpus, por demandarem dilação probatória. Devem, isto sim, ser solucionadas no decorrer da instrução criminal sob crivo do contraditório e da ampla defesa. (...)". STJ. Quinta Turma. HC 221694 / RS. Relatora Min. Laurita Vaz. Julgamento em 16/05/2013.

Também não se justifica plausível a liberdade provisória pela simples alegação de que o acusado seja primário e possuidor de bons antecedentes, além de ter residência fixa no distrito da culpa e ocupação laborativa lícita, haja vista que essas condições, por si sós, não têm o condão de impedir a prisão cautelar se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal Por tais fundamentos, indefiro o pedido liminar.

Expeça-se ofício solicitando as informações ao juízo da ação